

Registro: 2019.0000396452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002028-03.2016.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MÍRIAM ALVES RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, MARIA DE FÁTIMA DAL LAGO e LEVÍLIO BRANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Alfredo Attié Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: MARÍLIA

APELANTE: MÍRIAM ALVES RODRIGUES

APELADOS: MARIA DE FÁTIMA DAL LAGO E OUTRO

VOTO N.º 10.941

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. INGRESSO DE MENOR, DE FORMA REPENTINA, EM RODOVIA. PROVA COLIGIDA À INICIAL DESFAVORÁVEL À VERSÃO DEDUZIDA PELA PRÓPRIA AUTORA. FALTA DE VIGILÂNCIA DOS RESPONSÁVEIS **PELA** GUARDA Ε SEGURANÇA DA IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPUTAR CULPA AOS RÉUS. ALEGAÇÕES DE SUPOSTA EMBRIAGUEZ RECHAÇADA **PELA** PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA (ART. 373, I, CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito, cujos pedidos foram julgados improcedentes na sentença de fls. 479/482, que condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, \$8°, do CPC, observando-se, porém, os benefícios da justiça gratuita.

A autora apela alegando que o acidente ocorreu por culpa do réu. Sustenta que restou suficientemente demonstrado nos autos que, no momento do acidente, o réu Levílio omitiu que era ele quem conduzia o veículo. Alega que o fato de o réu faltar com a verdade, ao afirmar que quem conduzia o veículo era sua esposa, retira a credibilidade das demais afirmações deduzidas em contestação. Afirma que, se o réu não estivesse dirigindo sem a carteira de habilitação, provavelmente o acidente não teria



ocorrido. Defende que a autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas por meio da juntada do inquérito policial à inicial. Pede a condenação dos réus à reparação dos danos materiais e morais advindos da morte de seu filho (fls. 485/499).

Recurso de apelação tempestivo e isento de preparo (fl. 122).

Contrarrazões às fls. 511/517 e 518/525.

Recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, § 3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

A autora ajuizou ação indenizatória alegando que, no dia 22/11/2015, por volta das 15h30min, o segundo réu, conduzia o veículo VW/Fox, de propriedade da primeira ré, quando na altura do Km 20 + 900 metros da rodovia SP421, atropelou seu filho, Alisson Rodrigues Felipe, levando-o a óbito.

Afirma na inicial que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do réu, que conduzia o veículo em alta velocidade e embriagado. Alega que, na data dos fatos, os réus declararam falsamente à autoridade policial, que quem dirigia o veículo era a primeira ré.

Em razão desses fatos, requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pensão mensal, dano emergente, lucros cessantes e despesas funerárias.

Em contestação, os réus imputaram culpa aos avós da vítima pela ocorrência do acidente, sob o argumento de que deixaram o neto, de apenas oito anos de idade, sozinho, no interior de veículo, estacionado no acostamento da rodovia. Enfatizam que o acidente se deu pelo ingresso repentino da vítima na pista e alegam que o réu Levílio conduzia o veículo abaixo do limite de velocidade permitido na rodovia.



Embora a colisão seja fato incontroverso, as circunstâncias do seu acontecimento foram controvertidas e, no decorrer do processo, a autora não conseguiu produzir as provas necessárias para respaldar a sua versão dos fatos.

As cópias do boletim de ocorrência e do inquérito policial acostadas à inicial militam em desfavor da própria autora.

As declarações dos avós prestadas, em sede policial, corroboram a versão suscitada pelos réus de que a vítima ingressou, repentinamente, na pista da rodovia, sem qualquer cautela, dando causa ao acidente.

Paulo Roberto Rodrigues, avô da vítima, no boletim de ocorrência, declarou que "parou seu veículo, um Ford/Escort de placas BPV-8230 no acostamento para comprar melancia em uma barraca e que se esqueceu de pegar a carteira dizendo para sua esposa pegar a carteira; a esposa, avó da vítima, desceu e atravessou a rodovia para entregar a carteira para seu esposo, momento em que a vítima abriu a porta do carro e foi atravessar a rodovia sendo atropelada pelo veículo VW/Fox." (fl. 88).

Os avós, nos autos do inquérito policial, também confirmaram que o neto iniciou a travessia da pista, de modo repentino, e que foi advertido acerca dos carros que estavam passando por meio de gritos, todavia, foi atropelado pelo veículo dos réus, consoante se afere da seguinte transcrição extraída da declaração da avó (fl. 67):

Indagada assim se manifestou, estava com o marido, a filha Graziele, 10 anos e o neto Alisson de 8 anos de idade, afirma que na volta da cidade de Paraguaçu Paulista, vieram pela Rodovia que passa por Oscar Bressane, sendo que antes daquela cidade tinha um trator vendendo melancia no acostamento no sentido contrario em que estavam, então seu marido parou o veículo que conduzia, o Ford Escort no acostamento, desceu, atravessou a rodovia e foi do outro lado, afirma que ele desceu com a filha Graziele, sendo que a declarante ficou dentro do veículo com o neto Alisson, ele estava no banco de trás do carro, então seu marido pediu que levasse a ele a carteira que havia deixado no carro, então perguntou ao neto Alisson se gueria ir junto e ele disse que não, que ficaria no carro, disse que era para ele ficar ali que voltaria logo, sendo que atravessou a pista e quando olhou para trás o Alisson tinha saído do carro pela porta do motorista e estava do lado da pista, gritou para ele ficar ali que estava vindo carro, passou um carro e não aconteceu nada porque ele ficou quieto, então ficou gritando para ele ficar parado e não atravessar que estava vindo outro carro, mas ele iniciou a travessia e foi pego pelo carro que o arrastou por vários metros (...).



As declarações dos próprios avós indicam que o acidente ocorreu por ato exclusivo do próprio neto, ora vítima, que ingressou de inopino na rodovia, interceptando a trajetória do veículo conduzido pelo réu.

Muito embora a autora sustente que o réu Levílio trafegava embriagado e em alta velocidade, não logrou êxito em demonstrar as suas alegações, nos termos do art. 333, I, CPC.

A prova testemunhal produzida nos autos não foi apta a demonstrar que o réu conduzia o veículo em velocidade acima do permitido e embriagado.

Pelo contrário, na audiência de instrução, a testemunha Rodrigo Zanini Liberato afirmou que estava fazendo patrulhamento na rodovia, quando foi acionado pelo avô da vítima. Disse que se dirigiu até o hospital onde a vítima estava sendo atendida e que "o casal que estava no veículo que atropelou a vítima não apresentava nenhum sinal de estar alcoolizado, apenas de nervosismo" (fl. 336)

As provas produzidas são desfavoráveis à tese articulada pela apelante no sentido de que o motorista tenha sido imprudente na condução do veículo e dão conta de que a colisão ocorreu por ato exclusivo da vítima.

Ressalte-se que a autora, em nenhum momento, impugnou a alegação defensiva de que o acidente se deu exclusivamente pela falta de vigilância dos responsáveis pela guarda e segurança da vítima, fato que se tornou incontroverso.

Ademais, vigora entre nós a teoria da causa determinante, ou condição sem a qual o evento não teria acontecido ("conditio sine qua non"). No caso, ainda que o veículo estivesse trafegando com velocidade acima da permitida (o que não restou comprovado nos autos), nada teria ocorrido se a vítima não tivesse ingressado de inopino na rodovia.

Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante, "o fato de o réu ter alegado que quem conduzia o veículo no momento do acidente era a ré, bem como que a visibilidade no local do acidente era boa, em nada modifica a conclusão do



julgado, uma vez que foi impossível ao réu evitar o atropelamento".

Saliente-se que a culpa do autor não pode ser presumida pelo só fato de suposta ausência de porte de CNH e/ou pela afirmação de que não conduzia o veículo no momento do acidente, aspectos a serem eventualmente considerados somente sob o prisma administrativo ou criminal.

Das provas coligidas aos autos, verifica-se que, a vítima, de fato, expôs-se a situação de perigo, ao atravessar de inopino a rodovia, o que torna indevida, por consequência, a pretensão autoral indenizatória.

Desse modo, não havendo nos autos provas que levem à responsabilização dos réus pelo evento danoso, mantém-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, em virtude do não provimento do recurso, os honorários advocatícios devidos em favor do patrono do réu devem ser majorados para R\$ 1.500,00, a teor do que dispõe o artigo 85, § 11, do NCPC, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ Relator